

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2015.

Altera os arts. 1.006 e 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de oferecer novo tratamento punitivo ao sócio infrator na sociedade simples.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.660, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar a redação dos arts. 1.006 e 1.007 do Código Civil de forma a oferecer novo tratamento punitivo ao sócio infrator na sociedade simples, e para alterar as regras de participação de lucros e perdas no caso de sócios de sociedades simples cuja contribuição à sociedade consista apenas em prestação de serviços.

O art. 1.006 do Código Civil dispõe sobre as sanções a essa categoria de sócios das sociedades simples. Sob a redação vigente, o dispositivo estabelece que esse sócio não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Por sua vez, a redação proposta ao dispositivo objetiva estabelecer que a sanção em decorrência do sócio empregar-se em atividade estranha à sociedade será a exclusão, a qual poderá ser efetuada apenas mediante comprovação de ter causado danos irreparáveis à sociedade em decorrência da prática dessa atividade e de ter faltado com seu dever de lealdade para com ela.

Quanto ao art. 1.007 do Código, o projeto busca estabelecer que esse sócio participará dos lucros e das perdas da sociedade, na proporção das respectivas quotas. Sob a redação atual, o sócio que contribua apenas com a prestação de serviços participará apenas dos lucros, mas não dos prejuízos da sociedade simples, salvo se houver estipulação em contrário.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca alterar as regras do Código Civil que tratam de questões específicas referentes aos sócios de sociedades simples cuja contribuição à sociedade consista apenas em prestação de serviços.

É oportuno destacar que a proposição já chegou a ser relatada nesta Colegiado, muito embora o parecer não tenha chegado a ser votado. Não obstante, consideramos pertinentes as manifestações do relator que nos precedeu, de maneira que suas ponderações serão incorporadas neste voto.

Sobre a matéria em análise, deve-se mencionar que, de acordo com o art. 982 do Código Civil, consideram-se como sociedades simples aquelas que **não** tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário, bem como as sociedades cooperativas.

Assim, as sociedades simples podem ser constituídas, em regra, por quem exerça profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que seja com o concurso de auxiliares ou colaboradores. Afinal,

essas atividades não são exercidas, conforme as definições do Código Civil, por empresários.

No que se refere à atuação do sócio prestador de serviços, a redação vigente do art. 1.006 do Código Civil estipula que esse sócio não poderá, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e de ser dela excluído.

Por sua vez, a proposição em análise busca alterar a redação desse dispositivo, de forma a estabelecer que o sócio cuja contribuição consista em serviços que empregar-se em atividade estranha à sociedade será dela excluído apenas mediante comprovação (i) de ter causado danos irreparáveis em decorrência dessa prática; e (ii) de ter faltado com seu dever de lealdade.

Todavia, consideramos preferível a atual redação do Código Civil. Afinal, poderá ser complexa a tarefa de, uma vez constatada a prestação de serviços em atividade estranha à sociedade, efetuar a comprovação de ocorrência de danos **irreparáveis** e de descumprimento do **dever de lealdade**.

Com efeito, a atual redação do Código não apresenta a subjetividade presente na proposta do PL 2660, de 2015.

Nesse sentido, entendemos que, caso a proposta fosse aprovada, poderia haver expressiva dificuldade para conferir adequada sanção ao sócio prestador de serviços que efetuar atividades em desacordo à previsão existente no contrato social.

Desta forma, a aprovação da proposta de modificação ao art. 1.006 do Código Civil poderia *desestimular* o ingresso de sócio prestador de serviços na sociedade, uma vez que seria necessário negociar convenção específica a respeito para não haver a incidência da regra geral.

Não obstante, consideramos que a proposição poderia ser aprimorada. Entendemos ser importante que as regras estipuladas pelo Código Civil ou a convenção firmada entre as partes sejam de pleno conhecimento do sócio prestador de serviços.

Assim, consideramos necessário passar a prever que a sociedade deva entregar, ao sócio prestador de serviços, a cópia da convenção

firmada ou, na inexistência dessa convenção, um documento que reporte a esse sócio a proibição de exercício de atividade estranha à sociedade bem como a inexistência de convenção sobre o tema. Ademais, entendemos que a sociedade apenas poderá aplicar as sanções de privação de lucros e da exclusão da sociedade mediante a comprovação da entrega ao sócio prestador de serviços, antes dos fatos que ensejaram esses atos, de um dos documentos aos quais aqui nos referimos.

Desta forma, elaboramos um substitutivo que busca incorporar esses aprimoramentos ao art. 1006 do Código Civil.

Enfim, efetuadas essas considerações, passamos a analisar a segunda alteração proposta pelo PL nº 2660, de 2015, a qual se refere a uma alteração na redação do art. 1007 do mesmo Código.

Trata-se de dispositivo que, em sua redação atual, estabelece que, *salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.*

A esse respeito, o projeto em análise procura estabelecer nova redação ao artigo, de forma a dispor que, *salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros **e das perdas**, na proporção das respectivas quotas.*

De acordo com a justificação do autor, “o correto seria que o legislador tivesse redigido regra que tratasse o sócio prestante sem discriminação, inclusive para valorizá-lo em face da relevância do trabalho profissional [...]”.

Sobre o tema, consideramos que a atual redação do Código busca prever que o sócio que participe apenas com a prestação de serviços para a sociedade, mas não com recursos financeiros, também não será chamado a aportar recursos financeiros na hipótese de a sociedade auferir prejuízo, salvo se houver expressa manifestação em sentido contrário no contrato social.

Entendemos que a redação vigente do Código Civil nos parece adequada. Afinal, se o sócio prestou serviços para a sociedade e lucros não

foram auferidos (ou se, alternativamente, prejuízos ocorreram), não haverá retribuição pecuniária para os serviços que tiverem sido prestados. Parece-nos ser esta uma suficiente consequência para o sócio que, não aportando recursos financeiros à sociedade, presta a ela serviços em caráter de exclusividade.

É possível que profissionais liberais recém-formados possam ingressar em uma sociedade simples mediante o compromisso de prestarem serviços com exclusividade para a sociedade, participando da distribuição de lucros. Nesse sentido, se aprovada a proposta de que, como regra geral, o sócio prestador de serviços terá de desembolsar recursos próprios para arcar com prejuízos da sociedade, esse profissional em início de carreira poderá se encontrar em um dilema de assumir ou não um risco que, se concretizado, poderá representar demasiado ônus para suas finanças pessoais, sobretudo no início de sua carreira. Desta forma, a aprovação da proposta poderá acarretar relevante impacto financeiro para esses jovens profissionais.

Ademais, há ainda que se observar que o Código Civil **não impede** que a sociedade estipule que também o sócio prestador de serviços participará dos prejuízos da sociedade, bastando para isso a elaboração de convenção a respeito. Seria, contudo, uma solução que foge da regra geral prevista no Código.

Desta forma, também em relação ao art. 1.007, a redação vigente do Código nos parece mais adequada do que a redação proposta pelo projeto de lei em análise.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.660, de 2015, na forma do substitutivo em anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2015.

Altera o art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação de sanções ao sócio prestador de serviços na sociedade simples.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação de sanções ao sócio prestador de serviços na sociedade simples.

Art. 2º O art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.006.

§ 1º A sociedade entregará, ao sócio prestador de serviços, cópia da convenção de que trata o caput ou, na inexistência da convenção, documento que a ele reporte, cumulativamente, a proibição de exercício de atividade estranha à sociedade e a inexistência de convenção sobre o tema.

§ 2º A sociedade apenas poderá aplicar as sanções de que trata o caput mediante a comprovação da entrega, prévia aos fatos que ensejaram a sanção, de um dos documentos de que trata o § 1º deste artigo ao sócio prestador de serviços.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2017-11913